

**ANEXO III – REGULAMENTO DE ARBITRAGEM EXPEDITA DA
“CÂMARA DE COMÉRCIO ARGENTINO BRASILEIRA DE SÃO PAULO” - CAMARBRA**

ARTIGO 1. ARBITRAGEM EXPEDITA

1.1. As regras de arbitragem expedita (“Regulamento Expedito”) serão aplicáveis a arbitragens de menor complexidade e de valores limitados, nos termos do disposto neste Artigo.

1.2. O procedimento expedito (“Procedimento Expedito”) terá como característica a maior celeridade, simplicidade e redução de custos para as partes envolvidas. O litígio será resolvido por árbitro(a) único(a).

1.3. Qualquer alteração ao disposto no Regulamento Expedito será aplicável somente às partes envolvidas.

1.4. O Regulamento Expedito deverá ser interpretado em conjunto com o Regulamento, prevalecendo as disposições deste último em caso de eventual conflito.

1.5. O Regulamento Expedito será aplicável quando forem observadas, cumulativamente, as seguintes condições:

- a) das partes optarem, em conjunto, pela Arbitragem expedita;
- b) o valor da disputa não exceder o equivalente R\$ 1.000.000, englobando todos os pedidos, inclusive contraposto, se houver. Quaisquer alterações posteriores serão irrelevantes para o fim de elegibilidade do caso ao Regulamento Expedito; e
- c) todas as provas possam ser produzidas até a data da audiência ou na própria audiência ou, ainda, nos casos em que for necessária a produção de prova pericial, caso o perito possa apresentar laudo, ou possa ser exclusivamente convocado para prestar esclarecimentos em audiência.

1.6. O consentimento de que trata a alínea a) do Artigo 1.5. poderá ser outorgado na convenção de arbitragem ou no requerimento de arbitragem expedita, podendo a parte requerida concordar em sua resposta.

1.7. A audiência mencionada na alínea c) do Artigo 1.5. não poderá ser adiada, salvo mediante justo motivo previamente aprovado pelo(a) árbitro(a), ou, ainda, caso as partes requeiram expressamente o adiamento, em conjunto. Nesse caso, o(a) árbitro(a) designará nova data para a audiência.

1.8. Caso qualquer um dos requisitos do Artigo 1.5. não seja observado, a arbitragem deverá ser processada de acordo com o procedimento previsto no Anexo II do Estatuto do CCMA-CAMARBRA (“Regulamento de Arbitragem”).

1.9. Até a assinatura do Termo de Arbitragem, o Presidente do Conselho, depois de consultado pela Secretaria Geral, poderá, a qualquer momento, por iniciativa própria ou a pedido de qualquer das partes, mas sempre mediante consulta a estas, decidir que as disposições do Regulamento Expedito deixarão de ser aplicadas ao caso concreto, tomando as medidas necessárias para dar continuidade à arbitragem.

ARTIGO 2. PROCEDIMENTO DA ARBITRAGEM EXPEDITA

- 2.1.** A Requerente solicitará a instauração da arbitragem, informando a qualificação completa das partes, representantes e procuradores, bem como fatos objeto da disputa, questões controvertidas, pedido, quantificação e comprovando os requisitos do Artigo 1.5.
- 2.2.** A Requerida será notificada pela Secretaria Geral para manifestar concordância com o Procedimento Expedito, em quinze (15) dias corridos a contar da data do recebimento do Requerimento, e apresentar sua Resposta.
- 2.3.** Esgotado o prazo constante do Artigo 2.2., o(a) Presidente do CCMA-CAMARBRA deverá decidir se a arbitragem será conduzida na forma de arbitragem expedita.
- 2.4.** Se o(a) Presidente do CCMA-CAMARBRA decidir pela aplicação do Procedimento Expedito, as partes serão notificadas para, em 5 (cinco) dias, nomear árbitro(a) único(a). Se não houver consenso, nos 5 (cinco) dias seguintes o(A) Presidente do CCMA-CAMARBRA deverá realizar essa nomeação.
- 2.5.** O(a) árbitro(a) indicado(a) deverá manifestar sua aceitação por escrito no prazo de 3 (três) dias da data da comunicação da sua indicação, bem como completar o Questionário e assinar termo de independência, revelando, se for o caso, qualquer fato que possa suscitar dúvida quanto à sua imparcialidade.
- 2.6.** As partes poderão apresentar impugnação ao(à) árbitro(a) nomeado(a) no prazo de 5 dias do envio da comunicação da Secretaria Geral informando as partes sobre o árbitro nomeado.
- 2.7.** Árbitro e partes deverão realizar a assinatura do Termo de Arbitragem no prazo de até 15 dias corridos, contados da confirmação do(a) árbitro(a) único(a).
- 2.8.** Salvo estipulação das partes em contrário, o Requerente deverá apresentar as alegações iniciais no prazo de 10 dias da assinatura do Termo de Arbitragem.
 - 2.8.1.** A alegações iniciais deverão ser acompanhadas de todos os documentos instrutórios, indicando os meios de prova que pretende produzir.
- 2.9.** Em até 10 (dez) dias após a apresentação das alegações iniciais pela Requerente, a Requerida poderá apresentar resposta às alegações iniciais e pedido contraposto, se o caso.
- 2.10.** Em até 10 (dez) dias após a apresentação de eventual pedido contraposto, a Requerente poderá apresentar resposta.
- 2.11.** O(A) árbitro(a) único(a) e as partes poderão ajustar a realização de uma audiência para apresentação do caso e discussão dos pontos controvertidos em, no máximo, 30 dias da apresentação da última manifestação.
 - 2.11.1.** Caso não haja audiência, as partes terão 10 (dez) dias para apresentar suas alegações finais. Se houver transcrição da audiência, esse prazo contará do recebimento da transcrição pelas partes.
- 2.12.** O(A) árbitro(a) único(a) poderá oportunizar às partes prazo de até 15 (quinze) dias para apresentarem alegações finais.
- 2.13.** A necessidade de oitiva de testemunhas ou partes, quando solicitada pelas partes, é decisão a ser tomada pelo(a) árbitro(a) único(a) mediante análise da sua necessidade e utilidade para julgamento da demanda.

2.14. A Arbitragem Expedita será realizada integralmente de forma virtual, exceto se as partes e o(a) árbitro(a) único(a) acordarem de forma diversa no Termo de Arbitragem, especificando os atos que acontecerão presencialmente.

ARTIGO 3. SENTENÇA ARBITRAL DA ARBITRAGEM EXPEDITA

3.1. O(A) árbitro(a) único(a) deverá prolatar sentença dentro de 15 (quinze) dias, contados do recebimento das alegações finais. Esse prazo poderá ser prorrogado, a critério do(a) árbitro(a), sem necessidade de consentimento das partes, por mais 15 (quinze) dias.

3.2. As partes poderão apresentar pedido de esclarecimentos em 5 (cinco) dias, contados da ciência da sentença arbitral. Após a apresentação de eventual pedido de esclarecimentos, a parte contrária terá o mesmo prazo para apresentar eventual resposta.

3.3. O(a) árbitro(a) único(a) decidirá o pedido de esclarecimentos no prazo de 10 (dez) dias.

3.4. O prazo dentro do qual o(a) árbitro(a) único(a) deve proferir a sentença arbitral final é de seis meses a contar da data de assinatura do Termo de Arbitragem, salvo se o procedimento e os prazos adotados tornarem inviável a observância de tal prazo.

ARTIGO 4. CUSTAS DA ARBITRAGEM EXPEDITA

4.1. Os honorários do(a) árbitro(a) único(a) e taxas de administração da arbitragem devida ao CCMA-CAMARBRA serão fixadas conforme a Tabela de Custas vigente.

ARTIGO 5. DISPOSIÇÕES FINAIS

5.1. O CCMA-CAMARBRA somente poderá divulgar a sentença arbitral quando houver interesse e expressa autorização das partes e do Tribunal Arbitral.

5.2. Salvo disposição em contrário das partes, o presente Regulamento será aplicado aos procedimentos que ingressarem no CCMA-CAMARBRA a partir da data em que entrar em vigor.